

**LEI N.º 13.183**

***de 31 de dezembro de 1993***

**CÓDIGO ADMINISTRATIVO  
DO MUNICÍPIO DE MARABÁ**

LEI N° 13.183/93 de 31 de dezembro de 1993.

Institui o Código Administrativo do Município de Marabá e dá outras providências.

O Prefeito Municipal do Marabá, Estado do Pará, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou o eu, sanciono e promulgo a presente Lei;

**Art. 1º:** - Este Código contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Ministério de Minas e Energia, estabelecendo as necessárias relações entre o Poder Público local e os empregados.

**Parágrafo Único:** Considera-se Poder de Polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato em razão de interesse público, concernente a segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado e ao respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos e ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, no território do município.

Art.2º:- Ao Prefeito Municipal e aos funcionários públicos municipais,em geral,de acordo com suas atribuições,cabe zelar pela observância das posturas municipais,utilizando os instrumentos efetivos de Policia Administrativa,especialmente,a vistoria anual,por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

## TÍTULO I DO LICENCIAMENTO EM GERAL

## CAPITULO I Do Alvará de Licença

Art.3º- Dependem da concessão de alvará de licença:

1- a localização e o funcionamento de estabelecimento comercial,industrial,de crédito,seguro, capitalização,agropecuário,de prestação de serviço de qualquer natureza profissional ou não e das empresas em geral;

II-a exploração de atividade comercial ou de prestação de serviço em imóveis ou em terrenos públicos;

III- a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

IV- o exercício de atividades especiais.

Parágrafo Único: Para a concessão do alvará de licença a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento e do exercício da atividade a ele atinente, bem como, as implicações relativas ao trânsito, estética e tráfego urbanos.

Art.4º:- No alvará de licença deverão constar os seguintes elementos:

I- nome do interessado;

II- natureza da atividade e restrições ao seu exercício;

III- local do exercício da atividade e identificação do imóvel, bem como o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;

IV- número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do município;

V- horário de funcionamento, quando estabelecido.

Art.5º:- Para concessão do alvará de licença o interessado deverá apresentar todos os elementos necessários ao preenchimento do formulário oficial.

¶ Art.6º:- O alvará de licença será expedido pela Secretaria de Finanças, nos casos dos itens I, II e IV do art.2º e, no caso do item III, pela Secretaria de Obras.

Art.7º:- Sómente será concedida licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida, nos termos da legislação tributária.

Art.8º:- O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação, sendo renovável anualmente e afixado em local bem visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.

Art.9º:- O alvará será, obrigatoriamente, substituído, quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Parágrafo Único: A modificação da licença em razão do disposto no presente artigo, deverá ser requerida no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data em que ocorrer a alteração.

## CAPITULO II

### Da Licença de Localização e Funcionamento do Comércio e Indústria.

Art. 10:- A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento de produção, industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, estabelecimento de ensino e empresa em geral, bem como o exercício de atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, dependerá, sempre de alvará de licença.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento, o local, ainda que residencial, de exercício de qualquer das atividades nele enumeradas.

Art.11:- O funcionamento de açougue, leiterias, casas, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame, no local e de aprovação pela autoridade competente.

Art.12:- Quando se tratar de construção nova, reforma ou ampliação de imóvel destinado a atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço, a licença de localização e funcionamento, sómente será concedida após a expedição do "habile-se" ou aceitação da obra.

Art.13:- A licença de localização e funcionamento, quando se tratar de estabelecimento em cujas instalações devam funcionar, máquina, motor e equipamento

eletromecânico em geral, e no caso de armazenamento de inflamável, corrosivo ou explosivo, somente será concedida após a expedição do alvará de licença especial, prevista neste Código.

Art.14:- Quando a atividade da empresa for exercida em vários estabelecimentos, para cada um deles será expedido o correspondente alvará de licença.

Art.15:- É vedado o exercício de qualquer atividade industrial,comercial ou de prestação de serviço,em apartamento residencial,salvo as seguintes hipóteses:

I- a de prestação de serviço,nos pavimentos ,de prédio residencial,mediante a transformação de uso,desde que não se oponha a convenção condominal ou,no silêncio desta,que haja autorização dos condôminos;

II- a de natureza artesanal,exercida pelo próprio morador do apartamento,sem emprego de máquina de natureza industrial,utilização de mais de um auxiliar e o uso de letreiros.

Art.16:- Na concessão de licença para localização de estabelecimentos comerciais,industriais e de prestação de serviços,a Prefeitura, tomará em consideração,de modo especial:

I- os setores de zoneamento, se estabelecidos em Lei;

II- o sossego,a saúde e a segurança da população.

Parágrafo Único: As pequenas indústrias e oficinas que utilizam inflamáveis ou explosivos,produzem emanações nocivas à saúde ou ruidos excessivos,não poderão ser localizadas em setor comercial.

Art.17:- É vedada ,no setor residencial,a localização de qualquer estabelecimento que,pela natureza de suas atividades:

I- produza ruídos excessivos ou perturbe o sossego dos habitantes ;

II- fabrique ,deposito ou venda substâncias que desprendam pó,vapores,emanações nocivas ou resíduos que contaminem o meio ambiente;

III- venda ,deposito ou utilize explosivos ou inflamáveis;

IV-produza alteração na rede de energia elétrica,prejudicando a utilização de aparelhos eletrodomésticos;

V- utilize veículo de transporte de carga pesada ou transporte coletivo que impeça,por qualquer meio,a locomoção de pedestres ou o tráfego de veículos.

§ 1º:- As empresas comerciais que exploram o transporte rodoviário de cargas,se obterão licença de localização,após comprovarem dispor de depósito e pátio de estacionamento de seus veículos,capazes de atender nos seus serviços.

§ 2º:- O Poder Público,através de Decreto, disciplinará as condições exigidas para a expedição desta licença.

Art.18:- A licença de localização e funcionamento para utilização de terrenos destinados a pátio de estacionamento de veículos,além de outras exigências,obriga o interessado a:

I- murar o terreno;

II- construir passeio fronteiriço ao mesmo;

III- impermeabilizar,adequadamente,o piso do terreno;

IV- construir guarita para o vigia;

V- instalar,na entrada do estacionamento,sinalização indicadora de entrada e saída de veículos.

## CAPITULO III

### Da Licença Para exploração de Atividades em Logradouros Públicos

Art.19:- A exploração de atividade em logradouro público depende de alvará de licença.

Parágrafo Único: Compreende-se como atividades nos logradouros públicos,entre outras,as seguintes:

- a) de comércio e prestação do serviço,em local pré-determinado,tais como banca de revistas,jornais,livros,flutas,foins livres,engraxates;
- b) de comércio e prestação de serviços ambulantes;
- c) de publicidade;
- d) de recreação e esportivas;
- e) de exposição de arte popular.

Art.20:- A licença para exploração de atividades em logradouros públicos é intransférivel e será,sempre,concedida a título precário.

Art.21:- Quando se tratar de licença para armação de círcos,parque de diversões e outras atividades temporárias,semelhantes,com localização fixa,a Prefeitura,ao concedê-la exigirá,se julgar conveniente,depósito de até 100(cem) U.F.M(Unidades Fiscais do Município)como garantia de despesas extraordinárias com limpeza,conservação e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único: O depósito será restituído,se ficar apurado,através de vistoria, a desnecessidade de limpeza especial ou reparos;em caso contrário,será deduzido da quantia depositada o valor das despesas pela execução daqueles serviços.

## CAPITULO IV

### Da Licença Para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares

Art.22:- As normas para a execução de obras e urbanização de áreas particulares,bem como para expedição do alvará de licença, são as estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações do Município de Marabá.

## CAPITULO V

### Da Licença Especial

Art.23:- O alvará de licença será expedido para o funcionamento,em caráter extraordinário e por curto prazo,de estabelecimentos industriais,comerciais e de prestação de serviços,sempre que,a critério da Prefeitura,a medida for considerada necessária,para evitar danos,tais como:

- I- instalação de máquina,motor e equipamento eletromecânico,em geral;
- II- armazenamento de inflamável,explosivo ou corrosivo;
- III- funcionamento de atividade prejudicial às condições do meio ambiente.

Parágrafo Único: Na concessão do alvará especial a Prefeitura considerará a segurança, a saúde, o sossêgo e o interesse da coletividade.

## TÍTULO II

### DA PROTEÇÃO ESTÉTICA, PAISAGÍSTICA E HISTÓRICA DA CIDADE

#### CAPÍTULO I

##### **Da Proteção Estética**

Art.24:- Além das limitações à propriedade privada, estabelecidas neste Código e nas leis específicas, visando a compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, incumbe à administração incrementar, através de normas complementares, as medidas seguintes:

I- regulamentar o uso de anúncios e letreiros, evitando que pelo seu tamanho, localização ou forma, possam prejudicar a paisagem ou o livre trânsito;

II- disciplinar a exposição de mercadorias;

III- determinar a demolição de edificações em ruínas ou condenadas por autoridade pública;

IV- impedir que em áreas residenciais, visíveis dos logradouros públicos, fiquem expostas peças de vestuário e objetos de uso doméstico, salvo quando se tratar de áreas de serviço com estendedores externos;

V- disciplinar a ornamentação das fachadas dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, nos períodos de festas populares;

VI- determinar a obrigatoriedade de murar ou cercar terrenos que se encontrarem desocupados.

#### CAPÍTULO II

##### **Do Aspecto Paisagístico e Histórico**

Art.25:- Para proteger a paisagem, os monumentos e os locais dotados de particular beleza e finalidades turísticas, bem como obras e prédios de valor histórico ou artístico, de interesse social, incumbe à Prefeitura, através de regulamentação, adotar medidas amplas, visando a:

I- preservar os recantos naturais de beleza paisagística e finalidade turística, mantendo, sempre que possível, a vegetação que caracteriza a flora natural da região, em especial a castanheira;

II- proteger as áreas verdes existentes no município, com objetivos urbanísticos, preservando, tanto quanto possível, a vegetação nativa e incentivando o reflorestamento;

III- preservar os conjuntos arquitetônicos, áreas e logradouros públicos da cidade que, pelo estilo ou caráter histórico, sejam tombados, bem assim, quaisquer outros que julgar conveniente ao enfeiteamento e estética da cidade ou ainda, relacionados com sua tradição histórica ou folclórica;

IV- fiscalizar o cumprimento de normas relativas à proteção da beleza paisagística do município.

## TITULO III

### DA HIGIENE PÚBLICA

#### CAPITULO I

##### **Disposições Gerais**

**Art.26:-** Compete à fiscalização municipal zelar pela higiene e saúde pública,tomando as providências necessárias para evitar e sanar irregularidades que venham a comprometê-las.

**Art.27:-** As normas do Poder de Polícia relativas à higiene pública,serão fiscalizadas pelos órgãos da área de saúde do Município,excluindo-se as alímentares à higiene e limpeza de logradouros públicos,de competência do setor de serviços públicos.

**Art.28:-** Quando for verificada infração às normas de higiene cuja fiscalização seja atribuída ao governo estadual ou federal,a autoridade administrativa que tiver conhecimento do fato,será obrigada a comunicá-lo ao órgão ou entidade competente.

**Art.29:-** A autoridade de saúde pública municipal,compete verificar a insalubridade dos estabelecimentos comerciais,industriais,de prestação de serviço,hortifrutiendeiros e das habitações que não reúnam condições de higiene.

**Parágrafo Único;** Verificada a insalubridade,a administração promoverá as medidas cabíveis para interdição do estabelecimento ou da habitação.

#### CAPITULO II

##### **Da Higiene dos Logradouros e Vias Públicas**

**Art.30:-** É dever de todo cidadão atentar para o respeito aos princípios de higiene e conservação dos logradouros e vias públicas.

**Art.31:-** Nos logradouros e vias públicas é desuso:

I- impedir ou dificultar a passagem de águas, servidas ou não,pelos canos, valas, sajetas ou canais, danificando-os ou obstruindo-os;

II- impedir a passagem de pedestres nas calçadas com a construção de tapumes ou depósitos de materiais de construção, correduras de qualquer tipo, vergalhões, trilhos ou barreiros de madeira ou outro corpo que venha a servir de obstáculo para o trânsito livre dos mesmos.

a) é desuso,também,transformar as calçadas em terraces desnítilivos de bares e lanchonetes,com a colocação de cadeiras e mesas,inclusive,cercando-as.

III- depositar ou queimar lixo,resíduos ou detritos;

IV- lavar veículos ou animais;

V- instalar aparelhos de ar condicionado,de modo que o resíduo aquoso se projete sobre os pedestres;

a) os aparelhos já instalados sem a observância deste inciso,tem 3(três)meses a contar da publicação desta Lei,para as devidas correções;

b) os aparelhos instalados em altura inferior a 2,5 metros(dois metros e meio),nas partes externas das vias públicas,tem o prazo de 6(seis)meses para as necessárias correções;

c) a não obediência a estas prescrições implica em multa de 1(unum) a 10(dez) U.F.M.

VI- construir qualquer tipo de piso,lombadas ou quebra-molas,sobre o leito da rua,permitindo-se,apenas,o rebaixamento do meio-fio,até o nível da rua,nas entradas de veículos.

a) os proprietários que já tenham construído em desacordo com este artigo,tem o prazo de 90(noventa) dias para as necessárias adaptações ou retiradas.

Art.32:- A limpeza dos logradouros e vias públicas e a coleta de lixo domiciliar,são serviços públicos executados,diretamente pela Prefeitura,ou por empresa privada devidamente credenciada ,com especialização comprovada.

Art.33:- Os ocupantes de prédios devem conservar limpos e desobstruídos os passeios da sua residências e estabelecimentos.

§ 1º:- A lavagem ou varrição do passeio do prédio residencial deve ser efetuada em hora conveniente e do reduzido movimento de trânsito.

§ 2º:- Quando se tratar de estabelecimento comercial ou de prestação de serviço,a lavagem e varrição dos passeios sómente serão efetuadas fora do horário normal de atendimento ao público.

Art.34:- Os proprietários ou ocupantes de imóveis,são obrigados a providenciar a podação de suas árvores de modo a evitar que as ramagens se estendam sobre os logradouros e vias públicas,representando prejuízo para a livre circulação de pedestres e veículos.

Art.35:- Caberá aos seus proprietários a constante limpeza dos terrenos baldios,ou quaisquer,deverão,obrigatoriamente,possuir muros de testada.

Parágrafo Único: O muro de testada deverá ser em alvenaria.

Art.36:- Quando se constatar erosão,desmoronamento ou canteamento de terras ou águas, para logradouros e vias públicas ou propriedades particulares,o proprietário do terreno onde ocorrem ou possam vir a ocorrer tais fenômenos,deverá impedir-lhos através de obras de arrimo e drenagem.

Art.37:- Ficam os donos ou empregadores de obras,obrigados a pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

## CAPITULO III

### Da Higiene dos Estabelecimentos em Geral

Art.38:- Estão sujeitos à fiscalização do setor de higiene do município os estabelecimentos:

I- industriais,que fabriquem ou preparem gêneros alimentícios,tais como: padaria,torrefadoras,fábricas de bebidas e refrigerantes,moinhos,fábricas de doces;

II- comerciais,que depositem ou vendam gêneros alimentícios,tais como: armazéns,supermercados,açougues,peixarias,bares,quiosques,cafés;

III- de prestação de serviço,tais como: hotéis,restaurantes,matadouros,hospitais,casas de saúde, pronto-socorro,barbearias,salões de beleza,sanitários..

Art.39:- Os estabelecimentos devem possuir instalações sanitárias em perfeitas condições de uso.

Art.40:- Nos hotéis,restaurantes,cafés e estabelecimentos congêneres,deverá ser observado o seguinte:

I- utensílios domésticos,roupas e móveis perfeitamente higienizados e mantidos em perfeito estado de conservação e apresentação;

II- instalações hidráulicas,elétricas e de esgotos em perfeitas condições de funcionamento;

III- aparelhos sanitários perfeitamente assentados e providos de acessórios indispensáveis à utilização;

IV- utensílios domésticos guardados em móveis que permitam o seu arejamento e não prejudiquem a sua higienização;

V- garções e serviços convenientemente trajados,de preferência uniformizados.

§ 1º:- Além das exigências constantes deste artigo,os cômodos e móveis integrantes dos estabelecimentos devem ser,periódicamente,desinfetados,dentro de prazos estabelecidos em ato administrativo.

§ 2º:- Os estabelecimentos de prestação de serviço que possuam instalações fechadas, devem manter em funcionamento aparelhos exaustores, arcondicionadores, refrigeradores ou renovadores de ar.

Art.41:- Nos estabelecimentos de prestação de serviço relativos a barbearia,salão de beleza,de massagem ou de sauna,é obrigatório o uso de toalhas individuais.

Parágrafo Único:- Os responsáveis pela execução dos serviços nesses estabelecimentos,durante o trabalho,usarão uniformes devidamente limpos.

Art.42:- Os hospitalares,casas de saúde,maternidade e pronto-socorro,além do atendimento às condições gerais de higiene,devem possuir as seguintes instalações:

I- de copa e cozinha;

II- hidráulicas,com água quente e fria e equipamento para desinfecção;

III- de depósito apropriado para roupa servida;

IV- de depósito coletor de lixo;

V- de rouparia e lavanderia.

Art.43:- Os edifícios de salas e de apartamentos destinados a fins comerciais de prestação de serviço,devem ser dotados,nas áreas comuns de circulação,de pequenas caixas coletoras de detritos.

Art.44:- Nenhum armazém frigorífico,entreposto ou câmara de refrigeração,poderá funcionar sem que esteja em condições de preservar a pureza e qualidade dos produtos neles depositados.

## CAPÍTULO IV

### Da Higiene das Unidades Imobiliárias

Art.45:- As unidades imobiliárias devem ser mantidas em condições de higiene e habitabilidade.

Art.46:- Os proprietários ou ocupantes são obrigados a manter em estado de limpeza,os quintais,pátios e terrenos das unidades imobiliárias de sua propriedade ou residência.

Parágrafo Único: Entre as condições exigidas se incluem as providências de saneamento,para evitar a estagnação de águas e poluição do meio ambiente.

Art.47:- Os proprietários de terrenos não edificados ou em que houver construção em ruínas,condenada,incendiada ou paralisada, ficam obrigados a adotar providências no

sentido de impedir o acesso do público,o acúmulo de lixo,a estagnação de águas e o surgimento de focos nocivos à saúde.

## CAPITULO V

### Da Higiene dos Alimentos

Art.48:- A Prefeitura exercerá,em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais,fiscalização sobre a produção,comércio e consumo de gêneros alimentícios,em geral.

Parágrafo Único: Para efeitos deste Código e de acordo com o regulamento de saúde pública,exetuados os medicamentos,consideram-se gêneros alimentícios todos os substâncias sólidas ou líquidas,destinadas ao consumo,devendo os produtos congelados conter o período da respectiva validade bem legível.

Art.49:- Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados,falsificados ou nocivos à saúde,devendo os mesmos ser apreendidos pelo encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º:- Consideram-se alterados ou falsificados os gêneros alimentícios:

I- aos quais tenham sido adicionadas substâncias que lhe modifiquem a qualidade,reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;

II- dos quais tenha sido retirado ou substituído,no todo ou em parte,qualquer dos elementos da sua constituição normal;

III- que tenham sido corados,revestidos,aromatizados ou tratados,por substâncias,com o fim de iludir o consumidor ou ocultar fraude.

§ 2º:- Consideram-se deteriorados os gêneros alimentícios que estiverem decompostos,mancificados ou apresentarem ação de parásitas de qualquer espécie.

Art.50:- Os locais,utensílios e vasilhames das padarias,hotéis,motéis,restaurantes,confeitarias,lanchonetes,bares,sorveterias,quiosques e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios,serão conservados sempre com o máximo de asseio e higiene,de acordo com as exigências do regulamento sanitário.

Art.51:- Não será permitido o funcionamento de hotéis,restaurantes,confeitarias,bares,cafés,sorveterias,lanchonetes,quiosques e congêneres,sem que os mesmos estejam dotados de aparelhamento de esterilização aprovado pela fiscalização.

Art.52:- Em estabelecimentos dedicados ao fabrico,manipulação,acondicionamento,conservação,armazenagem,exposição e venda de gêneros alimentícios,nenhum funcionário poderá ser admitido sem apresentar carteira de saúde atualizada e renovada anualmente.

Art.53:- Os veículos destinados a transporte de gêneros alimentícios deverão estar permanentemente limpos e conservados.

§ 1º:- Quando para transporte de ossos,sebo ou restos de animais,os veículos deverão ser fechados e revestidos,internamente,com metal inoxidável.

§ 2º:- Não é permitido aos condutores de veículos ou aos seus ocupantes o reposo sobre os gêneros alimentícios que transportarem.

Art.54:- Aparelhos,vasilhames,utensílios e materiais destinados ao preparo manipulação e acondicionamento de gêneros alimentícios,deverão ser aprovados pelas autoridades sanitárias antes de serem utilizados.

Parágrafo Único: Recipientes de ferro galvanizado não poderão ser usados para guardar gêneros alimentícios ácidos..

**Art.55:-** Fim nêouques e peixarins,todos os empregados,quando em serviço,serão obrigados a usar aventais e gorros convenientemente limpos.

**Art.56:-** A venda ambulante de gêneros alimentícios só poderá ser feita em carinhos fechados ou tabuleiros cobertos,a fim de resguardar as mercadorias da ação do tempo, da poeira e de outros elementos nocivos à saúde.

## TITULO IV

### DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

#### CAPITULO I

##### Disposições gerais

**Art.57:-** Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente,a administração promoverá os meios necessários a preservação do estado de salubridade do ar respirável, a evitar os ruídos,os sons excessivos e a contaminação das águas.

**Art.58:-** É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes da União e do Estado,para fiscalizar ou proibir, no município, as atividades que, direta ou indiretamente:

I- criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas a saúde,à segurança e ao bem-estar público;

II- prejudiquem a fauna e a flora;

III- disseminem resíduos com óleo,graxa e lixo;

IV- prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos e outros objetivos perseguidos pela comunidade.

**§ 1º:-** Inclui-se no conceito de meio-ambiente,a água superficial ou de subsolo,o solo de propriedade pública,privada ou de uso comum,a atmosfera e a vegetação.

**§ 2º:-** O município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição e desenvolvimento dos planos estabelecidos para sua proteção.

**§ 3º:-** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de causar danos ao meio ambiente e à saúde da população.

**Art.59:-** Na constatação de fatos que caracterizam falta de proteção ao meio-ambiente serão aplicadas, além das multas previstas em Lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal.

#### CAPITULO II

##### Da Conservação Das Árvores e Áreas Verdes

**Art.60:-** A Prefeitura colaborará com os órgãos federais e estaduais para evitar a devastação das florestas e estimulará o reflorestamento com espécies nativas, através da promoção de campanhas educativas, estimulando, ainda a criação do horto municipal.

Art.61:- É expressamente proibido derrubar, podar, cortar; desbarrancar; sacrificar ávores e arbustos em logradouros, jardins e parques públicos, sem autorização da Prefeitura.

Art.62:- A ninguém é permitido fazer derrubadas ou atejar fogo em matas, capoeiras, lavouras, pastagens ou campos, sem o prévio conhecimento e licença do órgão federal competente.

Parágrafo Único: Dependerá de autorização da Prefeitura quando o terreno se localizar em área urbana ou prevista para expansão.

## CAPITULO III

### Da Poluição do Ar

Art.63:- Para preservação da salubridade do ar respirável, incumbe à administração adotar as seguintes medidas:

I- localizar em setor industrial as fábricas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos e incômodos à população;

II- impedir que sejam depositados nos logradouros públicos, os materiais que produzam aumento térmico e poluição do ar;

III- promover a arborização de áreas livres e proteção das arborizadas;

IV- promover a construção ou o alargamento de logradouros públicos que permitam a renovação frequente do ar;

V- disciplinar o tráfego dos transportes coletivos, de modo a evitar a sua concentração no centro urbano;

VI- irrigar os locais poeirentos;

VII- evitar a suspensão ou desprendimento de material pulverizado ou que produza poeira em excesso;

VIII- executar e fiscalizar os serviços de asseio e limpeza dos logradouros públicos, evitando os locais em que possa ser depositado o lixo;

IX- adotar toda e qualquer medida que se fizer necessária para coibir a poluição do ar;

X- impedir a incineração de lixo de qualquer natureza, quando dele puder resultar odores desagradáveis, envenenamento de gases tóxicos ou que estiver sendo processada em local impróprio;

XI- impedir, no setor residencial ou comercial, o depósito de substâncias que produzam odores incômodos;

XII- impedir, nas proximidades dos núcleos populacionais, a instalação de fornos produtores de carvão.

Art.64:- Os estabelecimentos industriais que produzam fumaça, resíduos que se propaguem pelo ar, odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deve se instalar dispositivos para eliminar ou reduzir os alvos inimicos, os fatores poluentes.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos industriais já existentes e que conflitem com o disposto neste artigo, terão o prazo de 6(seis) meses para adaptar-se.

Art.65:- A Prefeitura promoverá os meios necessários para transferir para local adequado, os estabelecimentos que produzam poluição ambiental e que não possam se enquadrar nos parâmetros legais.

Art.66:- Os veículos de transporte coletivo devem ser dotados de dispositivos anti-poluentes.

**Art.67:-** A fim de evitar a poluição do ar, os veículos que transportem materiais de construção, em geral, devem transitar devidamente cobertos por lona.

## CAPITULO IV

### Da Poluição Sonora

**Art.68:-** Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe à administração adotar as seguintes medidas:

I- impedir a localização, em setores residenciais ou comerciais, de estabelecimentos cujas atividades produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos.

II- disciplinar e controlar a prestação de serviços de propaganda por meio de alto-falantes ou megafones, fixos ou volantes, exceto a propaganda eleitoral, nas épocas e formas previstas em Lei.

III- disciplinar e controlar o uso de aparelhos de reprodução eletro-acústica, em geral.

IV- disciplinar o uso de maquinaria, dispositivo ou motor de explosão, que produzam ruídos ou sons, além dos limites toleráveis, fixos nesta Lei ou em ato administrativo.

V- disciplinar o transporte coletivo de modo a reduzir ou eliminar o tráfego em áreas próximas a hospitais, casas de saúde ou maternidades.

VI- disciplinar o horário de funcionamento noturno de construções.

VII- impedir a localização, em zona de silêncio ou setor residencial, de casas de divertimentos públicos, em geral, que pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

VIII- proibir a propaganda sonora com projetores de som e alto-falantes, nas casas comerciais, exceção feita àquelas que possuam sistema sonoro interno.

**Art.69:-** Para fins de controle e fiscalização da produção de ruídos e sons, considera-se:

I- decibel(db): unidade de intensidade sonora;

II- período diurno(pd): o tempo compreendido entre 7:00 horas e 20:00 horas do mesmo dia;

III- período noturno(pn): o tempo compreendido entre 20:00 horas de um dia e 7:00 horas do dia seguinte;

IV- poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que, direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde, à segurança ou ao bem estar da coletividade;

V- som: toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva;

VI- ruído: mistura de sons cujas frequências não obedecem leis precisas.

**Art.70:-** A medição da poluição sonora será efetuada com Medidor de Nível de Som que atenda às recomendações da EIS 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas(ABNT) ou das que a sucederem.

§ 1º:- Todos os níveis de sons são referidos à curva de ponderação "A" do aparelho medidor.

§ 2º:- Para a medição dos níveis de sons considerados nesta Lei, o aparelho medidor de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado no mínimo de 1,

Som de metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som ou mido e à altura de 1,20(um metro e vinte centímetros) do solo.

§º3º:- O microfone do aparelho medidor do nível de som deverá ficar afastado, no mínimo 1,20(um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

Art.71º:- Os equipamentos de difícil substituição, geradores de ruídos considerados, não permitidos na forma desta Lei, terão seu funcionamento tolerado em dias úteis, quando limitado a jornadas contínuas ou descontínuas, perfazendo um total máximo de 8:00(oito horas) de operação, dentro do período de 8:00(oito) às 18:00(dezoito)horas.

## CAPITULO V Da Poluição das Águas

Art.72:- Para evitar a poluição das águas a Prefeitura adotará, entre outras, as seguintes medidas:

I- impedir que as indústrias, fábricas e oficinas, depósitem ou encaminhem, para as praias, rios, lagos ou reservatórios de águas, resíduos ou detritos provenientes de suas atividades;

II- impedir a canalização de esgoto e águas servidas para as praias e córregos;

III- proibir a localização de estabulos, cocheiras, pociegas, currais e congêneres na proximidades dos cursos d'água;

IV- proibir que as águas derivadas do trabalhos de garimpagem aurífera sejam lançadas nos cursos d'água;

V- controlar e disciplinar a extração de areia nos rios Tocantins e Itacaiuna, sendo dirigido que a mesma seja realizada com a utilização de dragas escariantes.

## TITULO V DOS COSTUMES, DA ORDEM E DA TRANQUILIDADE

### CAPITULO I Dos Divertimentos Públicos

Art.73:- Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou recintos fechados, de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não, de entrada.

Art.74:- Nenhum divertimento público será realizado sem a prévia licença da Prefeitura.

Art.75:- O pedido de licenciamento será dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, instruído com a documentação exigida pela legislação vigente para os estabelecimentos comerciais em geral, quando se tratar de casas de diversões, inclusive instalação de obras e maiores a que for expedida pelos órgãos policiais competentes, em especial, o certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único: O despacho que conceder a licença, deverá fixar o horário de funcionamento, de acordo com o previsto nesta Lei, bem como a lotação máxima permitida.

Art.76:- A licença de localização será mantida enquanto o estabelecimento observar as prescrições legais e regulamentares, corresponder às condições estabelecidas no processo e não contrair o interesse público.

**Art.77:-** Os estabelecimentos de diversões públicas deverão obedecer às exigências que se seguem:

- I- conservar as dependências em perfeitas condições de higiene;
- II- possuir indicação legível e visível à distância, dos locais de entrada e saída do recinto;
- III- manter em perfeito funcionamento os aparelhos exaustores, acondicionadores e refrigeradores de ar;
- IV- possuir instalações sanitárias com indicação que permita distinguir o uso, em separado, para os sexos masculino e feminino;
- V- dotar o estabelecimento de dispositivos de combate a incêndio, em perfeitas condições de funcionamento, sendo obrigatória a instalação de extintores em locais visíveis e de fácil acesso, de acordo com as normas legais de prevenção e combate ao fogo;
- VI- conservar, em funcionamento, as instalações hidráulicas;
- VII- manter, durante os espetáculos, as portas abertas, podendo ser utilizados repositórios ou cortinas;
- VIII- efetuar a desinfecção periódica do estabelecimento;
- IX- manter o mobiliário em bom estado de conservação;
- X- apresentar os empregados adequadamente trajados, de preferência, uniformizados;
- XI- manter desimpedidos os acessos a corredores, escadas e portas de emergência.

**Art.78:-** Estão também sujeitas a licenciamento as atividades comerciais exercidas no interior dos estabelecimentos de diversões e praças desportivas.

**Art.79:-** Constitui obrigação do responsável pelo estabelecimento manter a boa ordem durante a realização dos espetáculos.

**Art.80:-** Os divertimentos públicos com programação pré - estabelecida serão executados integralmente e deverão ser iniciados na hora previamente fixada.

**Parágrafo Único:** Em caso de modificação de programa ou de horário, a empresa deverá devolver aos reclamantes o valor integral do ingresso.

**Art.81:-** Os ingressos serão vendidos em número não excedente no dotação do estabelecimento e deles deverão constar o preço, a data e o horário do espetáculo.

**Art.82:-** Além das normas constantes do artigo 77, para o funcionamento de cinemas, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I- instalação dos aparelhos de projeção em local de fácil acesso e cuja construção seja com material incombustível;

II- não manter, no interior da cabine de projeção, número de películas superior as programadas para as sessões de cada dia;

III- as películas deverão ser acondicionadas em recipiente especial, incombustível e hermeticamente fechado.

**Art.83:-** Os estabelecimentos de diversões são obrigados a fixar, nos locais de entrada, de forma bem visível, o horário de funcionamento, a lotação máxima permitida e, quando couber, o limite mínimo de idade, cuja frequência será consentida.

**Art.84:-** As casas de diversões, localizadas em zonas residenciais, terão seu horário de funcionamento restrito até as 2:00(dúas) horas, exceto às sextas - feiras, sábados e vésperas de feriados, quando poderá ser prolongado até as 4:00(quatro) horas.

**Art.85:-** A critério da Prefeitura, serão indicados os locais para armazenamento de círcos e parques de diversões.

§ 1º:- A licença para o funcionamento desses estabelecimentos sómente poderá ser concedida por prazo não superior a 6(seis) meses e depois de vistoriados pelo Corpo de Bombeiros.

**§ 2º:-** Ao conceder a licença, poderá a Prefeitura, estabelecer reunições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e o sossego da população, além das exigências do depósito prévio, em dinheiro, do que trata o artigo 21.

**§ 3º:-** Os parques de diversões e outras atividades ao ar livre, bem como os círcos, só poderão funcionar até as 24:00 (vinte e quatro) horas.

## CAPITULO II

### Do Trânsito Público

**Art.86:-** O trânsito de pedestres, de veículos e de animais, será disciplinado de modo a manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art.87:-** O trânsito em logradouros públicos sómente será impedido ou suspenso, na consequência da execução de obras públicas, instalação de feiras - livres, mas de forma observando exigências administrativas ou policiais, mediante prévia comunicação ao órgão de trânsito.

**Art.88:-** O depósito de material de qualquer espécie nos logradouros públicos, terá o prazo máximo de 6:00 (seis) horas para sua remoção, quando sua descarga não possa ser feita, diretamente, no interior da unidade imobiliária.

**Parágrafo Único:** No caso previsto neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito.

**Art.89:-** Nos períodos das cheias que periodicamente assolam a sede do município, a Prefeitura poderá estabelecer proibições ao tráfego de veículos no sentido de preservar o calçamento das vias inundadas.

**Art.90:-** Nos centros comerciais a carga e descarga de materiais e mercadorias de qualquer natureza e para quaisquer fins, sómente poderá ser feita nos horários estabelecidos pelo Poder Executivo, através de Decreto.

**Parágrafo Único:** Para fixação dos horários de que trata este artigo, a Prefeitura deverá considerar as características de cada logradouro e via pública, notadamente quanto à natureza das atividades neles desenvolvidas, ouvidas, previamente, as entidades representativas do empresariado e comércio local.

## CAPITULO III

### Da Tranquilidade Pública

**Art.91:-** Será considerado atentatório à tranquilidade pública qualquer ato individual ou de grupos, que perturbe o sossego da população.

**Art.92:-** A administração municipal regulamentará o horário de apresentação e realização de ensaios de escolas de samba, conjuntos musicais, rodas de samba, batucadas, cortejos carnavalescos e atividades semelhantes, de modo a preservar a tranquilidade da população.

**Art.93:-** A administração impedirá, por contrário à tranquilidade da população, a instalação de diversões públicas em unidades imobiliárias de edifícios de apartamentos residenciais ou em locais distando menos de 200 (duzentos) metros de hospitais, templos, escolas, asilos, presídios e capelas mortuárias.

**Parágrafo Único:** Não se aplicam as disposições deste artigo à instalação de cinemas e teatros, em pavimento térreo, de edifícios de apartamentos residenciais.

# TITULO VI

## DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO

### CAPITULO I

#### Disposições Gerais

Art.94:- O poder de Policia será exercido sobre os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviço e de outros que, pela natureza de suas atividades, possam por em risco a segurança da população, devendo a Prefeitura para tal fim adotar as seguintes medidas:

- I- determinar a instalação de aparelhos e dispositivos de segurança capazes de diminuir as possibilidades de riscos à população;
- II- negar ou cassar licença para instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral ou para o exercício de quaisquer atividades que possam causar iminente ameaça à segurança da população;
- III- impedir o funcionamento de aparelhos e equipamentos que ponham em risco a segurança de seus usuários;
- IV- determinar a instalação de aparelhos de ar condicionado em recipientes que impeçam a queda d'água para as vias públicas.

### CAPITULO II

#### Das Instalações Eletromecânicas

Art.95:- A instalação, reforma ou substituição de elevadores, escadas rolantes e outros equipamentos equivalentes, quando destinados ao uso público, dependem de licença emitida pela Prefeitura.

Parágrafo Único: Para concessão da licença de que trata este artigo, o interessado deverá fornecer as plantas e documentos que forem exigidos pela administração para exame do pedido.

Art.96:- Os estabelecimentos que tenham por finalidade a instalação, reforma, substituição e assistência técnica de equipamentos eletromecânicos, são obrigados ao registro no órgão competente da Prefeitura.

Art.97:- O funcionamento de qualquer equipamento eletromecânico destinado ao uso da população, só será permitido mediante comprovação da existência de contrato de manutenção com firma técnica especializada.

§ 1º:- O proprietário ou responsável pelo prédio onde funcionam equipamentos eletromecânicos deverá comunicar à Prefeitura, anualmente, o nome da firma encarregada da prestação da assistência técnica, juntando cópia do contrato.

§ 2º:- Quando ocorrer substituição da firma de prestação da assistência técnica, o proprietário ou responsável pelo prédio, comunicará o fato à Prefeitura, dentro de trinta (30) dias, encaminhando cópia do novo contrato de manutenção.

- Art.98:-** Nos elevadores e ascensores, deverão ser afixados em lugar bem visível:
- I- o certificado do último exame e vistoria da firma prestadora do serviço de assistência técnica;
  - II- a indicação da capacidade de peso e lotação;
  - III- o certificado do seguro contra acidentes.

## CAPÍTULO III

### Dos Inflamáveis e Explosivos

**Art.99:-** São considerados inflamáveis:

- I- o fósforo e os materiais fosforados;
- II- a gasolina e os demais derivados do petróleo;
- III- os éteres, álcoois e óleos combustíveis;
- IV- os carburetos, o alcatrão e as matérias bituminosas líquidas;
- V- qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 130(cento e trinta) graus centígrados.

**Art.100:-** Consideram - se explosivos:

- I- os fogos de artifício;
- II- a nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III- a pólvora e o algodão de pólvora;
- IV- as espoletas e os estopins;
- V- os fulminantes e congêneres;
- VI- os cartuchos de guerra, de caça e munições.

**Art.101:-** No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprêgo de inflamáveis e explosivos.

**Art.102:-** A Prefeitura sómente concederá licença para o fabrico, comércio e depósito de mercadorias inflamáveis e explosivas, mediante o cumprimento, pelos interessados, das exigências estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais competentes, além daquelas que não de sua alçada.

**Art.103:-** O transporte de explosivos e inflamáveis será efetuado mediante a adoção das seguintes providências:

- I- não serem conduzidos, ao mesmo tempo, num só veículo, explosivos e inflamáveis;
- II- no veículo que transportar explosivos ou inflamáveis, sómente serão permitidos o motorista e o pessoal encarregado da carga e descarga do material;
- III- observância do horário para carga e descarga, evitando - se sempre que possível, o percurso do veículo por logradouro de tráfego intenso.

**Art.104:-** Em dias de festividades religiosas, tradicionais e outras de caráter público, poderão ser usados fogos de artifício e outros apropriados, observadas as normas fixadas pela Prefeitura e Corpo do Bombeiros.

**Art.105-** Fica sujeita a licença especial da Prefeitura a instalação de bombas de gásolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo que seja para exclusivo uso de seu proprietário, bem como, a construção e licenciamento de estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais.

**Art.106:-** São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais:

- I- postos de abastecimento;

II- postos de serviço;

III- postos - garagem.

Art.107:- Posto de abastecimento é o estabelecimento que se destina à venda, no varejo, de combustíveis minerais e óleos lubrificantes automotivos.

Art.108:- Posto de serviço é o estabelecimento que além de exercer a atividade prevista no artigo anterior, oferece serviços de lavagem e lubrificação de veículos.

Art.109:- Posto-garagem, para os efeitos desta Lei, é o estabelecimento que exerce as atividades dos postos de abastecimento e dos postos de serviço e, possuir,paralelamente, áreas cobertas, destinadas ao abrigo e guarda de veículos, por tempo indeterminado.

Art.110:- São atividades permitidas:

I- nos postos do abastecimento:

a) abastecimento de combustíveis minerais;

b) suprimento de ar e água;

c) troca de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado;

d) comércio de acessórios e de peças de pequeno porte e fácil reposição, que podem ser instalados no momento, tais como: calotas, velas, platinados, condensador, rotores, correias, bujão e calibrador;

e) comércio de utilidades relacionadas com a higiene, segurança, conservação e aparência dos veículos, bem como, venda de jornais, revistas, mapas e roteiros turísticos, artigos de artesanato e "souvenirs";

f) comércio de phous, esfumaras - d o - ar e prestação de serviço de borracharia, desde que as instalações sejam adequadas e não atentem contra a estética do posto;

g) lanchonetes, restaurantes e máquinas automáticas para a venda de ciganos, cafés, refrigerantes, gêlo, sorvetes e confeitos, desde que estabelecidos em locais apropriados à finalidade, cujas instalações tenham sido devidamente licenciadas, sendo proibida a venda de bebidas com qualquer teor alcoólico .

II- aos postos de serviço,além das atividades previstas no inciso anterior,as seguintes:

a) lavagem e lubrificação de veículos;

b) serviço de troca de óleo automotivo em elevadores hidráulicos;

c) estacionamento rotativo;

d) oficina mecânica.

III- aos postos - garagem,além das atividades previstas nos incisos I e II deste artigo, a guarda de veículos por tempo indeterminado.

Art.111:- Somente serão aprovadas plantas para a construção de novos estabelecimentos destinados ao comércio varejista de combustíveis minerais,desde que satisfaçam as seguintes exigências :

I- Posto de abastecimento:

a) que a área mínima dos terrenos seja de 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), quando localizados em esquinas, e de 500m<sup>2</sup> (quinquzentos metros quadrados) , quando localizados em meio de quarteirões;

b) que as áreas de projeção das edificações (sala de vendas e demais dependências, inclusive as ocupadas para comércio de utilidades, lanchonetes e restaurantes) não ultrapasssem 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno.

II-Posto de serviço:

a) que a área mínima dos terrenos seja de 600 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados) , quando localizados em esquinas e de 800 m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados), quando localizados em meio de quarteirões;

b) que as áreas de projeção das edificações (sala de vendas, boxes para lavagem, lubrificação e demais dependências, inclusive as ocupadas para o comércio de utilidades, lanchonete, restaurante, oficina e estacionamento rotativo coberto) não ultrapassem 2.5% (vinte e cinco por cento) da área do terreno.

III- Posto-garagem:

- a) que a área do terreno seja de, no mínimo, 1000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);
- b) que as áreas de projeção das edificações ocupadas com escritórios, salas de venda, boxes para lavagem e lubrificação e demais dependências, inclusive, as ocupadas para comércio de utilidades, lanchonete, restaurante e oficina, excluídas as áreas destinadas ao abrigo e guarda de veículos, não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno.

Parágrafo Único: Dos projetos constará uma área reservada à descarga de combustíveis, sendo obrigatório que o recinto no qual estejam instaladas as máquinas compressoras, bem como a abertura dos boxes para lubrificação, mantenham um afastamento mínimo de 4 (quatro) metros de terrenos limítrofes.

Art.112:- Só será permitida a construção dos estabelecimentos previstos neste capítulo fora das esquinas, em terrenos que possuam de frente, no mínimo 50 (cinquenta) metros.

Art.113:- Os tanques de armazenagem de inflamáveis e combustíveis minerais, a serem instalados nos estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais, obedecerão às condições previstas nas normas técnicas brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em vigor e mais as seguintes:

I- seião metálicos e instalados subterraneamente, com afastamento mínimo de 3 (três) metros do alinhamento da via pública e das divisas dos vizinhos;

II- terão capacidade unitária máxima de 30.000 (trinta mil) litros e mínima de 10.000 (dez mil) litros;

III- a capacidade máxima instalada não poderá ultrapassar 150.000 (cento e cinquenta mil) litros.

Parágrafo Único: O tanque metálico subterrâneo, destinado exclusivamente ao armazenamento de óleo lubrificante usado, não é computado no cálculo de área de frente máxima e poderá ter capacidade unitária inferior a 10.000 (dez mil) litros, respeitadas as demais condições deste artigo.

Art.114:- As bombas de inflamáveis, abastecedoras de veículos automotivos, serão instaladas com afastamento mínimo de 4 (quatro) metros do alinhamento da via pública e das divisas dos vizinhos.

Art.115:- Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais, não poderão ficar:

I- em terrenos contíguos a escolas, quartéis, asilos, hospitais e casas de saúde;

II- no interior de uma circunferência cujo centro diste menos de 500 (quinhentos) metros, de outro estabelecimento congênere, tomado o referido centro do ponto do terreno do estabelecimento a ser construído, que for mais favorável a este.

Art.116:- Os projetos de construção de estabelecimentos do comércio varejista de combustíveis minerais deverão observar, além das disposições desta Lei, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes, no tocante ao aspecto paisagístico e arquitetônico.

Parágrafo Unico: Em caso de construção localizada às margens de rodovia federal ou estadual, deverá ser apresentada licença de acesso fornecida pelos órgãos competentes da União e/ou do Estado.

**Art.117:-** Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais são obrigados a manter:

I- compressor e balanças de ar, desde que as possuam, em perfeitas condições de funcionamento;

II- a medida oficial padrão aferida pelo órgão competente, para comprovação da exatidão da quantidade de produtos fornecida, quando solicitada pelo consumidor;

III- em local visível, o certificado de aferição fornecido pelo órgão mencionado no inciso anterior;

IV- extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, para cada caso, em particular;

V- perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo, convenientemente, o público consumidor;

VI- utilizado seguro contra incêndio, para cobertura de terceiros, no valor mínimo inferior a 300 (trezentos) salários mínimos;

VII- em lugar visível do estabelecimento, um mapa turístico do Estado do Pará;

VIII- em local acessível, telefone público para uso permanente, durante 24 (vinte e quatro) horas do dia ou comprovante da solicitação para obtê-lo;

IX- sistema de iluminação dirigido com foco de luz voltado exclusivamente para baixo e com as luminárias protegidas, lateralmente, para evitar ofuscamento dos motoristas e não perturbar os vizinhos.

**Art.118:-** O disposto neste capítulo não se aplica nos estabelecimentos já existentes e licenciados, ficando resguardados todos os seus direitos, inclusive quanto a mudança de local, desde que em condições compatíveis com as exigências desta Lei e demais normas vigentes sobre a matéria.

## CAPÍTULO IV

### Da Prevenção de Incêndio e Combate ao Fogo

**Art.119:-** Para prevenção de incêndio e combate ao fogo, caberá à Prefeitura adotar, em conjunto com os órgãos estaduais e federais competentes, as medidas administrativas de sua alcada.

**Art.120:-** A Prefeitura Municipal de Marabá só concederá licença para construção ou reforma em prédio de qualquer natureza, após cumpridas as exigências contidas na legislação específica sobre proteção e prevenção contra incêndio do Corpo de Bombeiros, devidamente comprovadas .

## CAPÍTULO V

### Das Pedreiras e Jazidas Minerais

**Art.121:-** A exploração de jazidas de pedra e solos lateríticos, areias e jazidas minerais de uma maneira geral, além da licença de localização e funcionamento, depende de licença especial, nos casos de utilização de explosivos.

**Art.122:-** A exploração de pedreiras, cascalheiras, barreiros e depósitos de areia e sambaúba, depende de licença da Prefeitura, que a concederá após a devida autorização das autoridades competentes da União e do Estado, observados os preceitos deste Código.

**Art.123:-** A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário da área ou pelo explorador, dirigido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, intitulado de acordo com as seguintes exigências:

- I- nome e qualificação completa, do requerente;
- II- localização precisa do acesso principal à área;
- III- declaração do processo a ser empregado na exploração e do tipo de explosivo a ser utilizado, se for o caso;

IV- prova de propriedade da área ou autorização passada em cartório pelo proprietário em favor do explorador;

V- planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área objeto do pedido de licença;

VI- perfis do terreno em 3 (três) vias.

**Parágrafo Único:** Em se tratando de exploração de pequeno porte, a critério da Prefeitura, poderão ser dispensados os documentos solicitados nos incisos V e VI deste artigo.

**Art.124:-** As licenças para exploração serão emitidas por prazo determinado.

**Parágrafo Único:** A área objeto do licenciamento poderá ser interditada, em parte ou totalmente, mesmo que esteja sendo explorada de acordo com as exigências desta Lei, desde que se verifique que a continuidade da exploração acarrete dano à vida, à propriedade ou ao meio - ambiente.

**Art.125:-** Os pedidos de prorrogação de licenças serão instituídos da mesma forma estabelecida para a licença inicial.

**Art.126:-** A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita às seguintes condições:

- I- declaração expressa do tipo de explosivo a ser utilizado;
- II- comprovação de ser titular da licença especial prevista no artigo 121;
- III- intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- IV- içamento, antes das explosões, da bandeira de alerta, a altura conveniente para viagem à distância;

V- toques repetidos de instrumento sonoro de alerta, com intervalos de 2 (dois) minutos e o aviso, em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

**Art.127:-** A instalação de olarias às proximidades da zona urbana e suburbana da sede municipal, deverá obedecer as seguintes prescrições:

I- as chaminés serão elevadas de modo a não incomodar a vizinhança pela fumaça e demais emanações;

II- quando as escavações propiciarem a formação de depósitos de água parada, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida em que for transferindo o local de retirada do material.

**Art.128:-** A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras, inclusive de acessos próprios, nas áreas ou locais de exploração, em propriedades encravadas, bem como em vias públicas, evitando a obstrução de cursos e mananciais d'água, o encalheamento do material explorado para o leito das estradas e o acúmulo de água resultante de escavações.

**Parágrafo Único:-** Os limites da área de exploração serão disciplinados pela Prefeitura, devendo ressalvar-se as faixas de domínio das rodovias, a uma distância capaz de não comprometer sua estabilidade.

Art.129:- A extração de areia nos cursos d'água do município será proibida:  
I- a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;  
II- quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;  
III- quando favoreça a formação de locais propícios a estagnação de águas;  
IV- quando possa, de algum modo, oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito dos rios;  
V- através de dragas escarriantes;  
VI- na praia do Tucumará e demais balneários do município.

Art.130:- Os volumes de transporte de materiais tóxicos, solo, lateríticos e areia e outros, destinados à construção em geral, nos limites da zona urbana do município, não deverão exceder a capacidade nominal dos veículos transportadores, a fim de evitar evasão desses materiais para a via pública, devendo os mesmos trasegar cobertos por lona.

## CAPITULO VI

### Dos Animais

Art.131:- Para segurança e tranquilidade da população a Prefeitura exercerá o Poder de Polícia no sentido de impedir a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

§ 1º:- Os animais encontrados nas vias e logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos a depósito, podendo ser retirados pelo proprietário até o máximo de 15 (quinze) dias, mediante o pagamento de multa e demais despesas com a manutenção.

§ 2º:- Declarado o prazo de que trata o parágrafo anterior, os animais não retirados, serão levados a leilão, precedido da publicação de edital, ou doados a entidades de pesquisa científicas ou benéficientes.

Art.132:- É obrigatória a vacinação dos animais, por parte de seus proprietários, os quais deverão manter o documento comprobatório desta exigência, com observância do prazo de validade.

Art.133:- Para a condução de cães e animais perigosos pelas vias e logradouros públicos, devem os proprietários ou condutores adotar medidas de segurança, sob pena de responsabilidade por danos à população.

Art.134:- Os espetáculos em que se apresentem feras e as exibições de animais perigosos, em rodeios e vaquejadas, só serão realizadas após a adoção comprovada de medidas que permitam a segurança dos espectadores.

Art.135:- Fica proibida a criação ou engorda de suínos, caprinos, ovinos e outros qualquer tipo de gado, no perímetro urbano da sede municipal.

## TITULO VII

### DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

#### CAPITULO I

##### Disposições Gerais

Art.136:- O exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviço, profissional ou não, em vias e logradouros públicos, depende, sempre, de licença da Prefeitura.

§ 1º:- A atividade em via e logradouro público, só será exercida em áreas previamente indicadas pela Prefeitura.

§ 2º:- Entende-se por logradouro público: as ruas, praças, bosques, alamedas, travessas, passagens, galerias, pontes, praias, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer via aberta ao público no território do município.

Art.137:- No exercício do Poder do Policia a Prefeitura regulamentará a prática das atividades em logradouros públicos, visando a segurança, higiene, conforto e outras condições indispensáveis ao bem estar da população.

#### CAPITULO II

##### Das Feiras Livres

Art.138:- As atividades comerciais nas feiras livres destinam - se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população especialmente os de origem hortifrutigranjeira.

Art.139:- A atividade de feirante somente será exercida pelos interessados que obtiverem a devida licença,após matrícula na Secretaria de Finanças do Município.

§ 1º:- O requerimento de matrícula será instruído com os seguintes documentos:

- a) carteira de identidade;
- b) carteira de saúde.

§ 2º:- A matrícula para o exercício da atividade nem concedida, a título precário, podendo ser suspensa ou cassada, nos termos da presente Lei.

§ 3º:- Na concessão de licença, a Prefeitura dará preferência aos produtores rurais e aos que tradicionalmente exercem a atividade, desde que inscritos em suas associações ou sindicatos.

Art.140:- As feiras livres serão localizadas em áreas ou locais ditos públicos previamente estabelecidos pela Prefeitura, que disciplinara seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e o fácil acesso dos consumidores.

Art.141:- As mercadorias deverão ser expostas à venda em condições determinadas pela Prefeitura, quanto a apresentação e higiene.

Art.142:- À hora fixada para o encerramento das atividades, os feirantes suspenderão as vendas,procedendo a desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros,

e respectivos pertences e a remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o estabelecimento limpo e pronto para o inicio da limpeza.¶

Art.143:- É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas no centro urbano, em locais livres.¶

Art.144:- Os feitantes,por si ou por seus prepostos não obviando a:

a) acatar as determinações regulamentares feitas pela autoridade municipal e a guardar decréto para com o público;

b) manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda de seus artigos;

c) não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-la além da hora do encerramento;

d) não ocupar área maior do que a que lhe foi concedida na distribuição dos locais;

e) não deslocar as suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes daqueles que lhe forem determinados;

f) colocar, de modo bem visível, cartazes com o preço das mercadorias expostas.

## CAPITULO III

### Do comércio Eventual e Ambulante

Art.145:- O exercício do comércio eventual e ambulante dependerá de licença, bem como de matrícula, concedida a título precário, para o vendedor ambulante.

§ 1º:- Considera - se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos e comemorações populares, em locais previamente autorizados pela Prefeitura.

§ 2º:- Considera - se comércio ambulante a atividade comercial ou a prestação de serviços em logradouros públicos, sem instalação ou localização fixa.

Art.146:- O requerimento de licença deverá ser instruído, com os seguintes elementos:

I- carteira de identidade;

II- carteira de saúde para aqueles que manusearem gêneros alimentícios;

III- atestado do antecedente;

IV- especificação dos meios que pretende utilizar para o exercício da atividade.

§ 1º:- A Prefeitura estabelecerá, quando da concessão da licença, os horários e horários de estacionamento dos veículos a serem utilizados para o exercício da atividade do comércio eventual ou ambulante, quando for o caso.

§ 2º:- Na concessão da licença, em se tratando do centro comercial de qualquer um dos núcleos populacionais da sede municipal,a Prefeitura considerará,de modo especial, as características do logradouro público em que será exercida a atividade comercial eventual, a área que será percorrida ou na qual se postará o comerciante ambulante,quanto a estética urbana,trânsito e outros elementos inadequados.

§ 3º:- Não será, pela Prefeitura, concedida licença sempre que, no logradouro público do centro comercial em que será exercida a atividade comercial eventual ou

ambulante, existir estabelecimento comercial permanente, com atendimento no setor da atividade do comércio a ser licenciada.

§ 4º:- Com base nos elementos de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo, poderá a Prefeitura, ao licenciar comerciantes ambulantes, estabelecer impedimentos ao exercício da respectiva atividade em determinados logradouros públicos, os quais deverão, expressamente, constar da correspondente licença.

Art.147:- O local indicado para o exercício do comércio eventual ou ambulante,deverá ser mantido em perfeitas condições de assento e limpeza,com a remoção diária, do veículo ou instalação de qualquer natureza utilizada para o desempenho da atividade comercial, ficando, o comerciante ou prestador de serviço obrigando à utilização de recipientes adequados para a coleta do lixo ou resíduos provenientes de seu mister.

Art.148:- Os que exercerem o comércio eventual ou ambulante em logradouros públicos devem apresentar-se adequadamente trajados, em perfeitas condições de higiene, sendo obrigatório o uso de uniforme ou guarda-pô.

Art.149:- Os ambulantes deverão portar, sempre, a licença para o exercício da atividade e sua carteira de saúde.

Art.150:- O vendedor ambulante que não estiver devidamente matriculado,será multado e terá apreendida sua mercadoria, o matriculado, que transgredir o disposto pelos artigos 147, 148 e 149, será multado e terá suas penas suas atividades até enquadrar-se nas exigências legais.

Parágrafo Único: As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito municipal e posteriormente vendidas em leilão,sua indenização das despesas e cobrança da respectiva multa,caso a mesma não seja paga pelo infrator.

## CAPITULO IV

### **Das Comidas Típicas, Flores e Frutas**

Art.151:- A Prefeitura poderá conceder permissão de uso de logradouro público para o comércio de comidas típicas, flores e frutas, desde que atendida a exigência deste Código.

Art.152:- Para a outorga da permissão de uso e concessão do alvará de licença, a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do negócio, relativamente ao trânsito, à estética urbana e o interesse público.

Art.153:- Para o exercício das atividades definidas neste capítulo o interessado deverá observar, além de outras, as seguintes condições:

- I- apresentar carteira de saúde atualizada;
- II- apresentar-se convenientemente trajado e assendo;
- III- utilizar recipientes e utensílios adequados e higienizados;

IV- remover, diariamente, o veículo ou as instalações utilizadas para o desempenho de sua atividade.

## CAPITULO V

### Das Bancas de Jornais, Revistas e Livros

Art.154:- A Prefeitura outorgará permissão de uso de logradouro público para instalação de bancas de jornais, revistas e livros, desde que atendidas as disposições deste Código.

Art.155:- Para concessão do alvará de licença a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização da banca e suas implicações relativamente ao trânsito, à estética urbana e no interesse público.

§ 1º:- Quando as condições previstas neste artigo, para concessão do alvará de licença, forem modificadas com prejuízo do trânsito, da estética urbana e do interesse público, a Prefeitura, de ofício, determinará a transferência da banca para outro local.

Art.156:- As bancas de jornais, revistas e livros não poderão ser localizadas:

- I- a menos de 10,00 (dez) metros de ponto de parada de coletivos;
- II- a menos de 50,00 (cinquenta) metros de outra já licenciada;
- III- em áreas que possam perturbar a visão dos condutores de veículos;
- IV- em áreas em que possam ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura da calçada.

Art.157:- É da competência da Secretaria Municipal de Finanças a concessão, ainda que a título precário, de autorização para instalação e funcionamento de bancas de jornais, revistas e livros, no município de Marabá.

Parágrafo Único: A autorização, expedida em nome do requerente, será renovada, anualmente, com a apresentação do comprovante de pagamento da taxa do exercício anterior e do modelo de banca aprovado, sendo ultimada com o pagamento da taxa do exercício corrente, dispensada a formalidade de requerimento.

Art.158:- O pedido de autorização será instruído, com os seguintes elementos:

- I- inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;
- II- prova de identidade;
- III- planta de localização, em 3 (três) vias, do modelo de banca pretendido, indicando a posição desta em relação ao prédio mais próximo, com a respectiva numeração, postes, árvores e outros pontos de amarração, devendo, inclusive, constar a distância de outras bancas existentes nas imediações.

Art.159:- O modelo de banca a ser adotado para o município de Marabá, será estabelecido em ato administrativo.

Art.160:- As bancas funcionarão, livremente, em todos os dias da semana.

§ 1º:- É obrigatório o funcionamento das bancas, por um período mínimo de 12 (doze) horas diárias.

§ 2º:- Poderá o titular requerer, através de petição fundamentada, a fixação de horário especial para a banca ou a dispensa do seu funcionamento, em locais de reduzida freqüência, aos sábados, domingos e feriados.

Art.161:- Pela instalação da banca será paga a Taxa de Uso de Área Pública, de acordo com o Código Tributário Municipal.

§ 1º:- Os prazos de pagamento são os previstos no Código Tributário Municipal.

§ 2º:- Estão sujeitas à expedição de nova autorização os casos de transferência de nome do permissionário ou de local de funcionamento.

## CAPITULO VI

### Das Exposições

Art.162:- A Prefeitura poderá autorizar, sem cobrança de qualquer taxa, a pintores, escultores, livreiros, artesãos e entidades culturais ou de associação social, a realizarem, em logradouros públicos, a prazo certo, exposições de livros ou de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal.

Art.163:- O pedido de autorização será dirigido ao Prefeito e nele se indicará o local, natureza, caráter e prazo da exposição.

Art.164:- O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou ao patrimônio público.

## CAPITULO VII

### Dos Meios de Publicidade

Art.165:- A colocação de cartazes, placas, faixas, letreiros, out-doors e anúncios de qualquer tipo, nos logradouros públicos, para fins de publicidade ou de propaganda de qualquer espécie, depende, sempre, de prévia autorização da Prefeitura.

Art.166:- Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda a que se refere o artigo anterior, devem conter:

- I- indicação dos locais em que serão colocados;
- II- natureza do material de consecção;
- III- dimensões;
- IV- inscrições e dizeres.

Art.167:- A publicidade deverá ser veiculada através de anúncios indicativos ou publicitários, assim entendidos aqueles instalados nos logradouros públicos, em locais visíveis destes ou expostos ao público.

§ 1º:- Consideram-se anúncios indicativos os colocados no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas referências ao estabelecimento, não podendo mencionar qualquer referência a terceiros.

§ 2º:- Consideram-se anúncios publicitários, aqueles que:

- I- são fixados no próprio local onde a atividade é exercida com referência a produtos, marcas ou nomes de terceiros;
- II- são fixados fora do local onde a atividade é exercida, com ou sem marca de produtos;

III- são fixados acima ou que ultrapassam o piso do 3º (terceiro) pavimento.

Art.168:- Toda publicidade colocada no alto das edificações, sobre telhados ou coberturas, nas fachadas acima do piso do último pavimento, bem como nas empenas ergas, será considerado anúncio publicitário.

**Art.169:-** Consideram-se como anúncios provisórios, os do tipo "brevemente aqui", "aluga-se", "vende-se", ou semelhantes, bem como os destinados a veicular mensagens sobre liquidações, ofertas especiais ou congêneres e eventos.

**Art.170:-** É autoridade competente para autorizar a veiculação de propaganda no ar livre ou em local exposto ao público, o Secretário Municipal de Finanças, que poderá, a seu critério, delegar esta competência.

**Art.171:-** As autorizações para veiculação de publicidade são outorgadas a título precário e "intuitu personae", podendo ser revogadas a qualquer tempo pela autoridade competente, em despacho fundamentado, quando houver interesse público ou conveniência da administração.

**Parágrafo Único:** Intendido o prazo do edital, a própria administração retirará o engenho, cobrando o custo da retirada ao responsável.

**Art.172:-** Se o engenho publicitário vier a ser instalado ou estiver afixado em local pertencente à administração pública, por ocasião do pedido de autorização ou revalidação, deverá ser apresentado, com os documentos que instruirão o pedido, Término de Permissão de Uso, acompanhado de prova de pagamento do valor da ocupação cabível.

**Art.173:-** Quando ocorrerem modificações do anúncio na parte estrutural, ou do anunciente, nova autorização terá que ser requerida.

**Art.174:-** O pedido de autorização para distribuir panfletos, prospectos, cartazes plásticos contendo propaganda, na via pública, indicará, obrigatoriamente, o local e os dias em que se pretende efetuar a distribuição.

**Art.175:-** A veiculação de publicidade e propaganda que utilize a qualquer título, logradouros e áreas públicas, somente poderá ser promovida por aqueles que estiverem devidamente inseridos no Cadastro Municipal de Contribuinte.

**Art.176:-** Para a instalação de veículos de divulgação em rodovias estaduais ou federais, deverá ser anexado ao requerimento à Prefeitura, documento de aprovação do local pelo órgão rodoviário competente, respeitadas as faixas de domínio e conforme legislação e normas específicas.

**Art.177:-** Não será permitida a exibição de publicidade nos seguintes casos:

I- quando prejudique, de qualquer forma, o direito de terceiros;

II- quando atentatório à legislação penal ou utilize indevidamente o vernáculo;

III- em inscrições no leito das ruas, meio-fios e calçadas;

IV- em grades, muros, postes e pilotes;

V- no redor de árvores ou nela afixada;

VI- em anúncios sobrepostos;

VII- nas praias, pontes, viadutos, passarelas e respectivos acessos e no cruzamento de rodovias;

VIII- nos monumentos públicos e em parques e jardins;

IX- quando prejudique, de qualquer forma, a aeração ou iluminação de imóvel edificado, onde estiver instalada ou de imóvel edificado vizinho;

X- quando prejudique em qualquer circunstância, as sinalizações de trânsito e outras destinadas à orientação do público.

**Parágrafo Único:** A autoridade retirará, sem prévio aviso, os anúncios expostos em contrariedade ao que dispõem os incisos deste artigo, não se responsabilizando por danos que venham a ocorrer por ocasião da retirada.

Art.178:- Faz todos os anúncios veiculados por terceiros, devendo constar de forma bem visível, o nome da empresa publicitária e o número do registro na Secretaria Municipal de Finanças.

Art.179:- O consentimento dado por terceiros para uso de local em que se instalará engenho publicitário, implica automaticamente, em autorização para o acesso das autoridades a ele, para fins de fiscalização.

Art.180:- Desde que não veiculem mensagens publicitárias, os painéis obrigatórios por legislação federal, estadual ou municipal, não se incluem nas disposições deste Código e independentes de autorização.

Art.181:- A Taxa de Autorização de Publicidade, será calculada e imposta, de acordo com o previsto pelo Código Tributário Municipal.

§ 1º:- A taxa será cobrada antes da emissão da autorização.

§ 2º:- Não havendo especificações próprias para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade com o tipo da publicidade a ser explorado.

§ 3º:- Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível, será proporcional ao número restante de meses que completem o período de validade da autorização, até o final do exercício.

Art.182:- Estão isentos do pagamento de taxa os casos previstos no artigo 136, do Código Tributário Municipal, ressalvado o disposto pelo artigo 137,do mesmo instrumento legal.

## CAPITULO VIII

### Das Atividades Diversas

Art.183:- A utilização de logradouros públicos para colocação, em caráter transitório ou permanente, de alegoria ou símbolo, qualquer que seja o seu significado, bem assim outras criações representativas, dependerá de autorização da Prefeitura.

Art.184:- A Prefeitura só aprovará a utilização de pabutique ou paleo, em logradouro público, em caráter provisório, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que:

a) não prejudiquem o trânsito;

b) não impeçam calçadas nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, a reparação dos danos porventura causados;

c) sejam removidos no prazo máximo de 24.00 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do evento.

Art.185:- A instalação de cobertura fixa ou removível sobre passeios, árvores e a colocação de mesas e cadeiras nesses locais , dependem de verificação de sua oportunidade e conveniência, tendo em vista as implicações relativamente à estética urbana e ao trânsito.

Art.186:- A instalação de postes de linhas telefônicas, telegráficas e de força e luz, bem assim a colocação de caixas postais, extintores de incêndio,etc..., nas vias e logradouros públicos, dependem de autorização da Prefeitura.

## **TITULO VIII**

### **DOS MERCADOS, MATADOUROS, CASAS DE CARNES, AVES E PEIXARIAS**

#### **CAPITULO I**

##### **Dos Mercados**

**Art.187:-** Mercado é o estabelecimento público, sob administração e fiscalização do governo municipal, destinado à venda de carne, peixe ou marisco, gêneros alimentícios em geral e produtos de pequena indústria animal, agrícola extensiva ou artesanal.

**Art.188:-** Nos mercados o comércio far-se-á em cômodo; locados ou em espaços abertos, nos termos da regulamentação específica.

**Art.189:-** É livre a entrada e saída de pessoas no recinto dos mercados, no horário normal de funcionamento, ficando, entretanto, sujeitar à ordem e disciplina da administração interna.

**Art.190:-** Nenhum produto poderá ser colocado à venda sem estar exposto em estrados, mesas, tabuleiros, baleões ou mostruários adequados.

**Art.191:-** Nos mercados será proibido o fabrico de produtos alimentícios e o abate de animais de qualquer espécie.

**Art.192:-** À administração dos mercados caberá a disciplina interna dos mesmos, a proteção dos consumidores e o zelo pela garantia e salubridade dos víveres expostos à venda.

#### **CAPITULO II**

##### **Dos Matadouros**

**Art.193:-** Nenhum animal destinado ao consumo público poderá ser abatido fora dos matadouros licenciados.

**Art.194:-** É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que, este não poderá ser efetuado.

**Art.195:-** Qualquer que seja o processo de matança adotado, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das rezes abatidas.

**Art.196:-** O sangue para uso alimentar ou seu industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente.

**Parágrafo Único:** Verificada a condenação do animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Prefeitura e pagamento dos tributos e emolumentos previstos, observando as disposições constantes deste título, além de outros requisitos regulamentares que forem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art.208:- Os cemitérios que tiverem sua capacidade esgotada serão mantidos em perfeitas condições de visita pelo público, em respeito à memória dos ali sepultados, não obstante a abertura de novos cemitérios.

Parágrafo Único: Os interessados em transladar restos mortais de cemitério antigo para novos, terá direito de obter nestes espaço igual em superfície, ao do antigo cemitério.

Art.209:- É permitido a todas as religiões praticar nos cemitérios os seus ritos.

## CAPITULO II

### Das Inumavações

Art.210:- Nenhum enterrado será permitido nos cemitérios sem a apresentação do atestado de óbito, devidamente firmado por autoridade médica.

Art.211:- As inumavações serão feitas em sepulturas separadas, temporárias e perpétuas.

Art.212:- Nas sepulturas gratuitas os enteramentos serão feitos pelo prazo de 5 (cinco) anos para adultos e de 3 (três) anos para menores, não se admitindo prorrogação de prazo.

Art.213:- As concessões de perpetuidade serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos e crianças, em mausóleus simples ou geminados e sob as seguintes condições que constarão do título:

a) possibilidade de uso de mausoléu para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins, outras pessoas só poderão ser sepultadas mediante autorização do concessionário, pc. escrito e pagamento das taxas devidas;

b) obrigação de construir dentro de 3 (três) meses os baluartes convenientemente revestidos e efetuar a cobertura da sepultura em alvenaria no prazo máximo de 1 (um) ano;

c) caducidade da concessão no caso do não cumprimento do disposto na alínea "b".

Art.214:- Nenhum concessionário de sepultura ou mausoléu poderá negociar sua concessão, seja a que título for.

Art.215:- Havendo sucessão " causa mortis " através de partilha devidamente homologada pelo Juiz, o herdeiro deverá registrar o seu direito na administração do cemitério.

Art.216:- É de 5 (cinco) anos para adultos e de 3 (três) anos para menores o prazo máximo a vigorar entre duas inumavações em um mesmo local.

## CAPITULO III

### Das Construções

Art.217:- As construções fúnerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido alvará de licença mediante requerimento do interessado, das a Secretaria de Obras do Município, o qual, acompanharia o respectivo projeto, e em duas vias.

Parágrafo Único: Após aprovação, uma das vias do projeto será devolvida ao interessando, devidamente visada pela autoridade competente.

Art.218:- A Prefeitura deverá deixar as obras de enfeitezam no melhoramento das concessões, tanto quanto possível, ao ponto deles propostos, porém, reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à estética, à higiene e à segurança.

Art.219:- Será permitida a construção de baldrames até a altura de 0,50 m (cinquenta centímetros) para suporte da lápide.

Art.220:- É proibido dentro dos cemitérios a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus.

Art.221:- Restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de tumulos, devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis.

Art.222:- Do dia 25 de outubro a 1º de novembro não se permitem trabalhos nos cemitérios, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.

Art.223:- A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados para as construções fúnerárias.

## CAPITULO IV

### Da Administração dos Cemitérios

Art.224:- A administração dos cemitérios competirá os poderes de polícia, fiscalização dos assentamentos e registros e controle da organização interna das necrópoles.

Art.225:- O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, nacionalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art.226:- Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas no horário previamente fixado pela administração.

Art.227:- Exceptuados os casos de investigação policial devidamente autorizados por mandado judicial e de transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta mesmo a pedido dos interessados, antes de decorridos os prazos para inumação, previstos neste Código.

Art.228:- Para qualquer inumação em sepultura perpétua deverá ser apresentado à administração o respectivo título de concessão.

Art.229:- Decorridos os prazos para inumação, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e os outros emblemas colocados sobre as mesmas.

§ 1º:- Para esse fim, a administração fará publicar edital de aviso aos interessados de que, no prazo de 30 (trinta) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e as ossadas depositadas no ossuário geral.

§ 2º:- As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaço de 60 (sessenta) dias à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los, findo o qual, passarão a pertencer à Prefeitura.

## TITULO X

### DO TRANSPORTE COLETIVO

Art.230:- A Prefeitura poderá explorar o serviço público de transporte coletivo do Município, através de Companhia a ser por si criada, ou mediante o regime de concessão ou permissão através de concorrência autorizada pelo Legislativo.

Art.231:- O serviço de transporte coletivo será prestado através de veículos automotores, obedecendo o Plano Diretor de Trânsito que for estabelecido pela municipalidade.

Art.232:- Incumbe à Prefeitura quanto ao serviço de transporte urbano:

- I- baixar decreto regulamentando o serviço público de transporte coletivo do município;
- II- promover os meios para a prestação inadequada do serviço;
- III- fiscalizar a execução do serviço, a aplicação das tarifas e o pagamento do preço público;
- IV- recomendar os processos mais econômicos e eficazes para a prestação do serviço;
- V- fiscalizar as condições de higiene e segurança dos veículos.

## TITULO XI

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### CAPITULO I

##### Das infrações

Art.233:- Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de outras Leis, Decretos e atos normativos, baixados pela administração no exercício de seu Poder de Policia.

Art.234:- Será considerado infrator todo aquele que cometer, incitar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração à legislação de posturas do município.

Art.235:- A responsabilidade por infração à norma de poder de polícia independe da intenção do agente ou responsável e da natureza dos efeitos da ação.

Art.236:- A responsabilidade será:

- I- pessoal do infrator;

II- de empresa, quando a infração for praticada por pessoa na condição de seu mandatário, preposto ou empregado;

III- dos pais, tutores, curadores, quanto às pessoas de seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente.

## CAPITULO II

### Das Penalidades

#### SEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.237:- São penalidades aplicáveis pelo município, no exercício do Poder de Policia, isolada ou coletivamente, pela mesma instalação:

I- multa;

II- apreensão;

III- perda de bens e mercadorias;

IV- suspensão de licença;

V- cassação do matrícula;

VI- demolição.

Parágrafo Único: As penalidades previstas neste capítulo serão aplicadas pela autoridade competente, através de processo fiscal.

Art.238:- As penalidades estabelecidas neste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nos termos da legislação civil.

#### SEÇÃO II

##### DA MULTA

Art.239:- A multa será aplicada em processo fiscal, iniciado pelo auto de infração.

Art.240:- A aplicação da multa não excluirá a administração da competência de impor outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

Art.241:- Aplicada a multa, não fica o infrator exonerado do cumprimento da obrigação que a administração lhe houver determinado.

Art.242:- Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único: Reincidente é a repetição da prática de ilícito administrativo, pela qual o agente já tenha sido punido em decisão definitiva.

## SEÇÃO III

### DA APREENSÃO E PERDA DE BIENS E MERCADORIAS

**Art.243:-** A apreensão de bens e mercadorias ocorrerá quando for apurado o exercício ilícito do comércio, transgressão da norma de bairros, poluição ou violação das medidas preventivas do cumprimento da penalidade pecuniária.

**Art.244:-** A apreensão de será setor cumulada com a de infração e só ocorrerá em caso de reincidência, à forma do artigo 243.

**Art.245:-** Os bens ou mercadorias apreendidas serão recolhidas no depósito da Prefeitura, até que sejam cumpridas, pelo infrator, no prazo estabelecido as exigências legais ou regulamentares.

**Parágrafo Único:-** Os bens ou mercadorias apreendidas serão levadas a leilão com observância da legislação pertinente, no caso de não cumprimento das exigências a que estiver obrigado o infrator.

**Art.246:-** A devolução de bens e mercadorias, quando couber, somente será feita após o pagamento da multa e de despesas com a apreensão.

**Art.247:-** O leilão será anunciado por edital, com prazo mínimo de 8 (oito) dias para sua realização, publicando-se resumo - notícias, em jornal de grande circulação.

**Art.248:-** Encerrado o leilão, no mesmo dia será recolhido o sinal de 20 % (vinte por cento) pelo arrematante, sendo-lhe fornecida guia para o recolhimento da diferença sobre o total do preço da arrematação.

**Art.249:-** Quando o arrematante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do encerramento do leilão, não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens e as mercadorias serão novamente levados a leilão.

**Art.250:-** Além dos casos previstos neste Código, a perda de mercadorias ocorrerá quando a apreensão recair sobre substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou outras de venda ilegal.

**Parágrafo Único:-** Na hipótese deste artigo, a autoridade administrativa determinará a remessa da mercadoria apreendida ao órgão federal ou estadual competente, com as necessárias informações.

## SEÇÃO IV

### DA SUSPENSÃO DE LICENÇA

**Art.251:-** A suspensão de licença consiste na interrupção, por prazo não superior a um ano, da atividade constante do alvará, em conseqüência do não cumprimento de norma prevista para seu regular exercício, funcionamento ou, no caso de estabelecimento, quando o interessado se opuser ao exame, verificação ou vistoria por agente da fiscalização municipal.

## SEÇÃO V

### DA CASSAÇÃO DE LICENÇA

Art.252:- A cassação de licença consistirá na paralisação da atividade constante do alvará, no seguintes casos:

- I- pelo cumprimento, nos prazos estabelecidos, de exigências que motivarem a suspensão da licença, embargo ou indenização;
- II- quando ocorrer invalidação de licença na forma prevista neste Código.

Art.253:- Considerados os motivos que determinarem a cassação da licença, o interessado poderá restabelecer o exercício da atividade, subordinando-se às exigências estabelecidas para outorga de nova licença.

## SEÇÃO VI

### DA CASSAÇÃO DA MATRÍCULA

Art.254:- A cassação da matrícula poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I- pela não revalidação da Carteira de Saúde;
- II- quando o vendedor for acionado de indebito tributário;
- III- venda de mercadorias deterioradas, de procedência clandestina, ou nociva à saúde;
- IV- quando o feirante se deslocar de uma feira para outra sem a devida autorização;
- V- quando o feirante deixar de comparecer, sem justificativa, 3 (três) vezes consecutivas à feira para a qual foi matrículado;
- VI- sonegação de mercadorias ou majoração de preços acima dos limites estabelecidos pelo órgão competente, no caso de existência de tabelamento;
- VII- fraude nos pesos, medidas ou balanças;
- VIII- agressão física ou moral a consumidores ou companheiros de atividade, durante o exercício do seu mister;
- IX- admissão de empregado sem matrícula a que estiver obrigado, na Prefeitura;
- X- não pagamento de taxas municipais nos prazos estabelecidos.

## SEÇÃO VII

### DA DEMOLIÇÃO

Art.255:- Além dos casos previstos no Código de Obra e Edificação do Município de Marabá, poderá ocorrer a demolição total ou parcial de construção que ponha em risco a segurança da população ou quando se tratar de ruínas, que comprometam a estética ou o aspecto paisagístico da cidade.

## CAPITULO II

### Das Medidas Preventivas

#### SEÇÃO I

##### DO EMBARGO

**Art.260:-** O embargo administrativo consiste no impedimento da prática de ato contrário ao interesse público, ou que seja proibido por Lei ou regulamento, baixado no exercício do Poder de Polícia.

**Parágrafo Único:** O embargo não impede a aplicação de penalidade, estabelecida neste Código.

**Art.261:-** O embargo poderá ser determinado, além de outros, nos seguintes casos:

I- quando o estabelecimento estiver funcionando;

a) com atividade diferente ou além daquela para a qual foi concedida a licença;

b) sem o alvará de licença;

c) em local não autorizado;

II- como medida de segurança da população ou do próprio pessoal empregado nos serviços do estabelecimento;

III- para preservação da higiene pública;

IV- para evitar poluição do meio-ambiente;

V- quando a obra de construção não obedecer as especificações do projeto e estiver sendo executada sem o competente alvará de licença ou ainda, para assegurar a estabilidade e resistência das obras em execução, dos edifícios, dos terrenos ou dos equipamentos;

VI- para suspender a execução de qualquer ato ou fato contrário ou prejudicial ao bem-estar da coletividade;

VII- quando se observar falta de obediência a limites, restrições ou condições determinadas nas licenças, para exploração de jazidas minerais ou funcionamento de equipamento mecânico e de aparelhos de divertimento;

VIII- quando se tratar de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos funcionando sem o necessário alvará de licença especial.

**Art.262:-** Lavrado o auto de embargo, em duas vias, a segunda será entregue ao infrator para cumprimento das exigências nele contidas, procedendo-se a intimação na forma do artigo 272.

**Art.263:-** O auto de embargo será lavrado pela autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do Poder de Polícia.

**Art.264:-** Quando ocorrer desrespeito à ordem de embargo, para seu cumprimento será requisitada força policial.

**Art.265:-**A suspensão do embargo somente poderá ser autorizada depois de removida a causa que o motivou.

## SEÇÃO II

### DA INTERDIÇÃO

Art. 266:- A interdição consiste na proibição do funcionamento de máquinas e equipamentos eletrônicos em geral; do uso ou ocupação de prédio ou local e, ainda, da execução de obra, desde que ponham em risco a segurança, a higiene e o bem-estar da população ou a estabilidade de edificações.

§ 1º:- Além dos casos previstos neste artigo, a interdição ocorrerá quando não forem cumpridas as exigências do auto de embargo.

§ 2º:- A interdição será sempre precedida de vistoria.

§ 3º:- A interdição não impede a aplicação de penalidade prevista neste Código.

§ 4º:- Até que cessem os motivos da interdição, o bem interditado ficará sob a vigilância da fiscalização municipal.

Art.267:- Lavrado o auto de interdição proceder-se-á à intimação do interessado obedecidas as disposições do artigo 272.

Art.268:- O cumprimento das medidas estabelecidas para a suspensão da interdição deverá ocorrer em prazo fixado pela administração.

Art.269:- Quando a interdição recair em obras de construção civil ou prédio e haver comprovada, através de vistoria, a sua irrecuperabilidade, a Prefeitura determinará prazo para sua demolição de acordo com o que estabelece este Código.

Art.270:- O auto de interdição será lavrado pela autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do Poder de Polícia.

## CAPITULO III

### Do inicio do Processo

Art.271:- Verificada a violação de qualquer dispositivo da legislação do Poder de Polícia municipal, o processo terá inicio por:

I- auto de infração;

II- ato administrativo do qual resulte aplicação de penalidade prevista na legislação do Poder de Polícia.

Art.272:- Iniciado o processo, intimar-se-á o infrator:

I- pessoalmente, mediante assinatura no auto ou instrumento fiscal

II- através de carta registrada, com aviso de recepção ou entrega por protocolo, nos casos de:

a) recusa do recebimento de cópia do instrumento fiscal;  
b) ausência do infrator;

III- por edital, quando:

a) impossível a intimação na forma dos itens anteriores;

b) desconhecido ou incerto o endereço do infrator.

Parágrafo Único: A intimação considera-se feita:

a) no caso do inciso I, da data da assinatura do auto ou instrumento fiscal;

do inciso II, da data de entrega do aviso de recepção ou da data do instrumento fiscal, através de protocolo;

do inciso III, da data da publicação do edital.

## CAPITULO IV

### Do Auto de Infração

Art.273:- O auto de infração é um dos instrumentos por meio do qual se inicia o processo para apurar infração às normas do Poder de Policia.

Art.274:- As infrações às legislação de Poder de Policia, cuja fiscalização competir às Secretarias Municipais de Finanças e de Obras, serão constatadas em auto de infração que obedecerá a modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art.275:- A cobrança de créditos fiscais oriundos de penalidades pecuniárias aplicadas por infrações à legislação municipal de Poder de Policia é de competência exclusiva:

- I- da Secretaria Municipal de Finanças, na fase administrativa;
- II- da Procuradoria-Geral do Município, após inserção em Dívida Ativa.

Parágrafo Único: Cabe exclusivamente à Secretaria Municipal de Finanças providenciar a impressão dos autos de infração, bem como distribuí-los aos órgãos fiscalizadores competentes, sob rígido controle numérico e cronológico.

Art.276:- O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente em no local em que for verificada a infração, pelo servidor que a houver constatado, independentemente de testemunhas e deverá conter:

- I- nome do infrator, seu domicílio ou residência, inclusive bairro e CEP (se possível), bem como demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;
- II- local em que se verificou a infração;
- III- descrição do fato e menção ao dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- IV- valor da multa imposta e do respectivo preceito legal ou regulamentar que autorizou a imposição;
- V- data e assinatura do servidor autuante.

§ 1º:- O auto de infração será lavrado em, no mínimo, 4 (quatro) vias, com as seguintes destinações:

- I- 1<sup>a</sup> via: autuando
- II- 2<sup>a</sup> via : Secretário Municipal da área à qual estiver afeto o assunto
- III- 3<sup>a</sup> via : órgão autuante
- IV- 4<sup>a</sup> via : folhário

§ 2º:- A via do auto de infração destinada ao Secretário Municipal deve ser entregue até o 2º (segundo) dia útil seguinte ao da lavratura do auto.

Art.277:- Da lavratura do auto intima-se a o infrator, mediante carta com 1 copia do instrumento fiscal, observado o disposto no capítulo anterior.

Art.278:- O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa que deverá ser através de petição entregue contra-reibido, no protocolo da Secretaria Municipal da área autuante , contando-se o prazo da data da intimação.

**Art. 279:-** Decorrido o prazo fixado no artigo anterior sem que o autuado e/ou o apresentado defesa, será considerado revel, havendo-se no processo o termo de revelia.

**Art.280:-** Apresentada a defesa, o autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para instrução do processo.

§ 1º- O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, pelo critério do Secretário Municipal da área autuante.

§ 2º- No caso de impedimento legal do autuado ou seu representante, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o processo será redirecionado para outro funcionário que a formulará, contando-se novo prazo.

**Art.281:-** A autoridade julgadora terá o prazo de 10 (dez) dias para contar do recebimento do processo instruído, para exarar despacho decisório.

§ 1º- Não se considerando habilitada para decidir, a autoridade poderá, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do processo, convertê-lo em diligéncia ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico, passando a contar, da data do retorno do processo, o prazo estabelecido para decisão.

§ 2º- Para cumprimento da diligéncia ou emissão do parecer será fixado prazo não superior a 10 (dez) dias.

**Art.282:-** Da decisão será notificado o interessado ou iniciador, por instrumento de comunicação, mediante contra-recebo ou registro em livro protocolo ou mediante publicação de edital.

**Art.283:-** O prazo de pagamento da penalidade pecuniária é de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão.

**Art.284:-** Serão julgados, em primeira instância, como instância, os processos de que resultem aplicação de multa de valor inferior a uma U.F.M.

**Parágrafo Único:** Quando a aplicação da multa, no limite deste artigo, for cumulada com outra penalidade, caberá recurso para julgamento da outra penalidade.

**Art.285:-** O desacato a funcionário no exercício das funções de agente fiscal, sujeita o autor à multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da prevista na infração cometida, sem prejuízo da ação criminal e cassação da licença, quando couber.

**Parágrafo Único:** Para fins de instauração de processo penal, será levado auto de desacato para encaminhamento à autoridade competente.

## CAPITULO V

### Do Ato Administrativo

**Art.286:-** Os secretários do município, em suas respectivas áreas, poderão iniciar processos através de atos administrativos.

**Art.287:-** Iniciado o processo é assegurado ao iniciador o direito de defesa, que deverá ser exercitado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação ou publicação do ato administrativo.

**Parágrafo Único:** O instrumento de defesa será entregue no protocolo do órgão onde se iniciar o processo fiscal.

## CAPITULO VI

### Do Recurso Voluntário

Art.289:- Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da decisão, ao Prefeito Municipal.

§ 1º:- No caso de aplicação de penalidade pecuniária de valor inferior a uma U.F.M, não será admitido recurso.

§ 2º:- O recurso será interposto perante a autoridade prolatória da decisão, que o encaminhará ao Prefeito Municipal, devidamente instruído.

§ 3º:- É vedado, reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, salvo quando proferidas em um mesmo processo fiscal.

Art.290:- Julgado improcedente o recurso, será intitulado o recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da intimação, dar cumprimento à decisão.

## CAPITULO VII

### Do Recurso de Ofício

Art.291:- A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício, com efeito suspensivo, sempre que julgar improcedente o auto de infração, cuja penalidade não seja de valor superior a uma U.F.M.

§ 1º:- O recurso de ofício será interposto mediante simples declaração no próprio despacho decisório.

§ 2º:- A decisão sujeita a recurso de ofício não se torna definitiva na matrícula administrativa, enquanto não for julgado o recurso interposto.

## CAPITULO VIII

### Dos Efeitos da Decisão

Art.292:- Considerada definitiva a decisão produz os seguintes efeitos:

I- em processo originário de auto de infração, obriga o infrator ao pagamento da penalidade pecuniária, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

II- em processo do qual resulte a aplicação de outra penalidade, ainda que cumulativa, esta será cumprida no prazo estabelecido pela autoridade julgadora.

§ 1º:- No caso de não pagamento da penalidade pecuniária, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição em Dívida Ativa.

... prevista no inciso II, o  
...-Geral do Município para a adoção da:

**Art.293:-** Quando o processo for encaminhado para inscrição do débito em Dívida Ativa, aplicar-se-á, no que couber, as formalidades previstas no Código Tributário Municipal.

## TITULO XIII

### DO FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS

**Art.294:-** Os alvarás para funcionamento de farmácias só serão liberados, após comprovação de estar o estabelecimento de acordo com as normas da Secretaria Estadual de Saúde.

**Art.295:-** As farmácias deverão obedecer às seguintes exigências:

I- nos dias úteis, abrião, obrigatoriamente, para comercialização, das 7:30 às 20:00 horas, salvo algum dispositivo de Lei que contrarie essa obrigatoriedade.

II- para abertura -em feriados, nacionais ou locais, em dias santos ou domingos, a farmácias deverão pagar a taxa correspondente, caso não estejam de plantão.

III- o plantão de farmácias cuja escala será organizada pelo setor competente da Prefeitura Municipal, obedecerá invariavelmente o horário de 7:30 às 7:30 do dia seguinte (diurna e noturnamente), nos domingos, feriados nacionais e locais e dias santos e das 21:00 às 7:30 do dia seguinte, nos dias úteis.

IV- Os proprietários de farmácias são obrigados a conservar nas portas dos estabelecimentos uma placa em que se leia estar a mesma de plantão, assim como, tor em lugar visível, uma relação de todas as farmácias de plantão no mesmo dia, para orientação dos interessados.

V- o estabelecimento que não estiver de plantão, ou autorizado, de acordo com o inciso II, deste artigo, não poderá abrir suas portas.

Parágrafo Único: A falta de cumprimento das determinações constitutivas do artigo anterior e seus incisos, importará na imposição da multa de reincidente (T.T.C) ao proprietário do estabelecimento infrator, elevada no dobro, na reincidência.

## TITULO XIV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.296:-** As infrações às disposições deste Código serão punidas, pelo aplicação de multa variável de acordo com a natureza, gravidade, risco e intensidade do ato, sem prejuízo de outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

Parágrafo Único: Em caso de reincidência a multa prevista para o ato, será sempre aplicada em dobro e em progressão geométrica.

**Art.297:-** Sendo necessário regulamentar algum dispositivo deste Código o Prefeito Municipal o fará através de Decreto, instrumento hábil para tal.

**Art.298:-** Fica aprovada a Tabela Base anexa que passa a constituir parte integrante deste Código.

Decreto nº 001 de 06 de janeiro de 1994.  
...oposições em conflito.

COMITÊ DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, no dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano de 1993.

**HAROLDO COSTA BEZERRA**

Prefeito Municipal

**TABELA BASE PARA APLICAÇÃO DE MULTAS**

1) Da licença de localização e funcionamento do comércio e indústria.....	1 a 5 UFM.
2) Da licença para exploração de atividade em logradouro público.....	1 a 4 UFM.
3) Da licença especial.....	5 a 10 UFM.
4) Da proteção estética, paisagística e histórica da cidade.....	2 a 15 UFM.
5) Da higiene dos logradouros e vias públicas.....	2 a 20 UFM.
6) Da higiene dos estabelecimentos em geral.....	1 a 20 UFM.
7) Da higiene das unidades imobiliárias.....	1 a 5 UFM.
8) Da higiene dos alimentos.....	1 a 20 UFM.
9) Da poluição do ar.....	10 a 100 UFM.
10) Da poluição sonora.....	5 a 50 UFM.
11) Da poluição das águas.....	10 a 100 UFM.
12) Dos divertimentos públicos.....	1 a 10 UFM.